



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10183.720704/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.733 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** SUSANA MAZON BORSATTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal que lhe deu parcial provimento para cancelar a glosa das despesas para as quais os recibos apresentados não continham a identificação do beneficiário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 30/35) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 24/29), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 15ª Turma da DRJ/SPO em decisão dispensada de ementa (e-fls. 43/46).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/03/2016 (e-fls. 51), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2016 (e-fls. 54/55) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que, por erro na elaboração da DIRPF, sua filha Pamela Lorena Borssato não foi incluída como dependente. Informa que ela também não foi incluída como dependente pelo pai, conforme declaração em anexo. Indica a juntada de certidão de casamento e de nascimento como prova de vínculo familiar.

- Evoca a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 de 30/08/2013 e aduz que a legislação de regência não exige o nome do paciente nos recibos de despesas médicas.

- Confirma a perda do recibo emitido por Viviane Macedo Moura Dias Martins.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No que concerne à despesa com Kathia Dantas Pimenta Perez Gonçalves, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal não acatou o valor correspondente aos recibos n.º 283 e 284 por se referirem a tratamento de Pamela Lorena Borssato, não informada como dependente na declaração em exame (e-fls. 32/33).

O Colegiado a quo manteve a glosa pelo mesmo motivo (e-fls. 45/46).

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Como já exposto neste voto, apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, dos dependentes relacionados

em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80 do RIR/99. É nesse sentido também a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2008:

337 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. [...]

Importante salientar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente à despesa com Viviane Macedo Moura Dias Martins, verifica-se que a glosa foi efetuada pela fiscalização e mantida no julgamento de primeira instância por falta de comprovação do valor declarado pela contribuinte (e-fls. 32/33, 45). Com efeito, observa-se que nenhum documento foi juntado aos autos para afastar a infração apurada, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Quanto às demais despesas relacionadas na Notificação de Lançamento, verifica-se que a glosa foi efetuada por falta de identificação do paciente nos recibos apresentados (e-fls. 32/33).

O Colegiado a quo ratificou o entendimento do auditor (e-fls. 46).

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013 apontada no Recurso Voluntário.

No entanto, observa-se que no caso concreto a autoridade fiscal identificou a existência de despesas médicas de terceiros informadas pela interessada para a profissional Kathia Dantas Pimenta Perez Gonçalves mesmo não havendo dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual em exame, fato este que levantou dúvidas quanto aos beneficiários dos serviços prestados pelos demais profissionais indicados no lançamento. Assim, nesse contexto, para que as despesas médicas em litígio sejam consideradas dedutíveis, torna-se imprescindível a comprovação, não só de que os pagamentos foram realizados pela recorrente, mas de que ela foi a paciente dos respectivos tratamentos.

Para suprir a exigência apontada na Notificação de Lançamento e no acórdão recorrido, a contribuinte poderia ter providenciado a retificação dos recibos originais ou o fornecimento de declarações complementares contendo as informações pendentes, o que não ocorreu no presente caso.

Importante lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do

RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira clara, sem deixar dúvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll